

**Decisão de inconstitucionalidade sobre recolhimento previdenciário (Funrural) não abrange os Segurados Especiais.**

<sup>1</sup> Jane Lucia Wilhelm Berwanger

<sup>2</sup> Elaine Terezinha Dillenburg

O plenário do STF julgou uma ação proposta pelo Frigorífico Mataboi S/A de Minas Gerais, que questionava a legalidade do recolhimento para a previdência social do percentual sobre a comercialização da produção rural (antigo FUNRURAL) pelos empregadores rurais pessoas físicas. O processo aguardava julgamento do STF desde 2002 e teve decisão final no dia 03 de fevereiro de 2010.

Na ação, a empresa alegou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a forma de recolhimento para a previdência social do empregador rural, pessoa física, que até então era feita sobre a folha de pagamento (dos empregados) e passou a ser sobre a produção. O fundamento legal era de que a alteração deveria ser feita por Lei Complementar e não por Lei Ordinária, como foi o caso da questionada lei.

É importante destacar que a decisão do STF tem validade apenas ao Frigorífico Mataboi e aos empregadores rurais pessoas físicas que entregaram seu produto (boi) ao frigorífico. A decisão não se estende a todos os produtores rurais do país, que caso queiram obter o mesmo direito deverão ingressar com uma ação judicial, assim como fez o frigorífico.

Contudo, chamamos atenção, pois esta decisão não atinge, tampouco beneficia, os agricultores familiares que são enquadrados como Segurados Especiais, ou seja, a categoria representada pela Fetag/RS – Contag e Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já que estes possuem um regramento específico, tanto na forma de contribuição, como de benefícios, e não estão incluídos no artigo 1º da Lei 8.540/92 que foi julgado inconstitucional pelo STF.

A contribuição dos segurados especiais está previsto no artigo 195, § 8ª da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.212/91, art. 25, e desde sua regulamentação não sofreu qualquer alteração legislativa, cuja constitucionalidade possa ser questionada.

<sup>1</sup> Assessora Jurídica da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no RS – FETAG-RS, Professora Universitária e Doutoranda em Direito Social pela PUC/SP.

<sup>2</sup> Assessora Jurídica da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no RS – FETAG-RS.

Além disso, a Constituição estabelece que nenhum benefício pode ser criado sem o respectivo custeio (art. 195 § 5º). Se aquele agricultor(a) familiar, enquadrado como Segurado(a) Especial perante a Previdência Social não efetuar o pagamento da contribuição sobre a produção, significa dizer que ele não contribuiria de nenhuma forma, portanto, não tem a contrapartida exigida na Constituição Federal. Mesmo que ganhasse a ação judicial (o que é pouco provável), poderá ter problema com o benefício previdenciário posteriormente.

A fundamentação da decisão do Supremo Tribunal Federal delimita muito claramente as diferenças entre o Segurado Especial e o Empregador Rural Pessoa física, já que são regulados de forma distinta no sistema legislativo de custeio para o Regime Geral de Previdência Social.

Verificamos que há entendimentos distorcidos sobre a questão, principalmente no que diz respeito a extensão da decisão aos Segurados Especiais. A área rural possui peculiaridades que não são conhecidas de todos, razão pela qual ocorrem inúmeros equívocos nas orientações. O receio é de que os Segurados Especiais sejam induzidos em erro ao acreditar que esta decisão vale também para eles.

Há uma grande preocupação com a permanência dos segurados especiais no regime geral de previdência social da forma como é hoje e se alterado poderá gerar exclusão desses trabalhadores (Segurados Especiais) no sistema previdenciário.

Por isso recomenda-se cautela quanto às ações judiciais questionando o recolhimento da Contribuição Previdenciária aos Segurados Especiais.

Porto Alegre/RS, fevereiro de 2010.

Jane Lucia Wilhelm Berwanger  
OAB/RS: 46.917.

Elaine Terezinha Dillenburg  
OAB/RS: 76.282.